



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1048253-95.2020.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: DILCEU ANTONIO DAL BOSCO
K.

Vistos.

Trata-se de ***“Ação de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens”*** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**.

Narra o autor que *“instaurou o inquérito civil SIMP nº 000393-023/2019 com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, atribuído ao ex-deputado estadual DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO, considerando*

que durante o mandato parlamentar teria recebido propina mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação”.

Aduz que “os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA que em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (doc. 2), relatou a existência do esquema de pagamento de propina (“mensalinhos”) aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, abrangendo também o período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, período correspondente a 15ª e 16ª legislaturas nas quais atuou o réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO (doc. 3)”.

*Menciona que o colaborador **Silval Barbosa** disse que “o dinheiro necessário para o pagamento da propina mensal era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “retorno” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos no contrato e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador Silval e ao então deputado estadual José Geraldo Riva, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados através do mensalinho”.*

Diz que “todos estes fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o qual detinha o controle do esquema. O ex-deputado RIVA firmou recentemente colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, entre tantos fatos ilícitos, confirmou o pagamento de propina mensal aos deputados estaduais, o maldadado “mensalinho”.

Pontua que “*essas informações do colaborador JOSE GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da Operação Imperador, que reconheceu como verdadeiro o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação as empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda, Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda, Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda, Real Comércio e Serviços Ltda, Servag Representação e Serviços Ltda. Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT*”.

Alega que “*o réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO recebeu propina mensal (“mensalinho”) do período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ 2), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$22.473.495,34 (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos)*”.

Expõe que, “*de acordo com a tabela do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de primeiro de fevereiro de 2003 e perdurou por 96 (noventa e seis) meses. Nos primeiros 48 (quarenta e oito meses) meses, ou seja, de 01/02/2003 a 31/01/2007 (15ª Legislatura), o valor líquido era de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Já no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 (16ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e bruta de R\$46.666,67 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais), durante 48 (quarenta e oito meses) meses também*”.

Assevera que “sobre o recebimento destes valores, o colaborador **JOSÉ GERALDO RIVA** descreveu-o em detalhes”, restando claro que “houve o pagamento de propina mensal ao réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, no período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário. Desse modo, foi dispendido em pagamento de “mensalinhos” para o réu **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO**, durante o seu mandato parlamentar de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, proveniente do desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o montante de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais), constituindo este valor o prejuízo sofrido pelo erário”.

Sustenta que, ao assim agir, o ex-deputado estadual **DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO** “não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, recebendo propina mensal, enriquecendo-se ilicitamente, cometendo ato de improbidade administrativa e violando princípios comezinhos da Administração Pública (tais como legalidade, moralidade e impessoalidade), como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional (...)”.

Ressaltou, por fim, que os “investigados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA** são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram acordo com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não fazem parte do polo passivo da demanda, havendo, por outro lado, desmembramento da investigação em relação a outro investigado, conforme certidão anexa”.

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postula o acolhimento da cautelar de indisponibilização de bens do requerido, no valor de **R\$ 22.473.495,34 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, que compreende o dano sofrido pelo erário - acrescido de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Além disso, a **Lei nº 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, **a possibilidade da decretação da indisponibilidade** e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de *“o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.”*

No mesmo julgado supramencionado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, *“o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa”*.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, como no caso em análise, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em fortes indícios de atos ímprobos.**

Neste ponto, em estrita observância ao requisito exigível, qual seja, **o fumus boni juris**, tenho que a medida pugnada na inicial, **comporta deferimento.**

Isso porque, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, tenho como presentes os **indícios** da prática de atos de improbidade administrativa que, em tese, ensejaram dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Os documentos acostados aos autos apontam para um suposto esquema ilícito denominado de “**Mensalinho**”, em que Deputados Estaduais recebiam, a título de “propina”, pagamentos mensais - cujos recursos eram oriundos da própria Assembleia Legislativa Estadual, para que os parlamentares compusessem naquela Casa de Leis, base de apoio ao Poder Executivo Estadual e, conseqüentemente, garantissem a aprovação de propostas enviadas por tal Poder.

Em depoimento prestado no Ministério Público Federal para fins de “colaboração premiada”, o ex-Governador do Estado no período de 2011-2014, **Silval da Cunha Barbosa**, declarou que “o *mensalinho*” era “*um pagamento mensal que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa*” fazia aos Deputados Estaduais para que esses apoiassem o Poder Executivo nos projetos de seu interesse, bem como a aprovação de contas. Disse, ainda, que, desde que ele assumiu como Parlamentar no ano de 1999, o tal “*mensalinho*” já existia e era praticado no “*Governo Dante de Oliveira*”, tendo perdurado até o final do ano de 2014 (Id. 40571451 - Pág. 2).

O supracitado colaborador afirmou, também, que, no **ano de 2003**, o valor do “*mensalinho*” pago mensalmente para cada Deputado Estadual foi de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo que, ao término da legislatura no ano de **2006**, o valor era de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**; e, além disso, mencionou o nome de deputados que disse ter conhecimento que recebiam os pagamentos, dentre eles, o ora **requerido DILCEU ANTONO DAL BOSCO** (Id. 40571451 - Pág. 4).

Conforme certidão emitida em **23.10.2019** pela Assembleia Legislativa Estadual de Mato Grosso, o requerido **DILCEU ANTONO DAL BOSCO** exerceu mandato parlamentar nas **15ª e 16ª** Legislaturas, compreendendo o período de **1ª de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2011** (Id. 40571453 - Pág. 3).

O autor acostou à inicial, ainda, declarações prestadas pelo **Ex-Deputado Estadual José Geraldo Riva**, o qual ocupou cargos na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, e também expôs detalhes sobre o denominado “*mensalinho*”. Na condição de “*colaborador*”, afirmou que o requerido **DILCEU ANTONO DAL BOSCO** recebeu os pagamentos no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2011 – (pg. 150 – Id. 40571458 - Pág. 39). Confira-se trecho do depoimento transcrito:

“[...] Vou falar agora do pagamento de propina efetuado ao Senhor Dilceu Dal Bosco que exerceu o mandato durante o período de primeiro de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2011, portanto oito anos de mandato. Nesse período o Senhor Dilceu Dal Bosco recebeu a importância líquida de 3.120.000, foram necessárias a emissão de documentos fiscais da ordem de 4.160.000. E no período de um de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2007 o deputado Dilceu Dal Bosco recebeu 1.440.000, sendo 48 parcelas de 30 mil e que foi necessária a emissão de documentos fiscais de 1.920.000 reais e cujo os valores líquidos de 1.440.000 foram entregues pelo ex -deputado Silval Barbosa, por mim e pelo Senhor Edemar Nestor Adams. Já no período de um de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011 o... o Senhor Pedro Satélite... o Senhor Dilceu Dal Bosco, perdão, recebeu o valor de 1.680.000 reais, sendo 48 parcelas no valor de 35 mil reais e sendo necessária aí a emissão de documento fiscal de ordem de 2.240.000 reais para

dar suporte a esses pagamentos. E os valores foram entregues por mim, pelo ex -deputado Sérgio Ricardo, ex - deputado Mauro Savi, pelo Senhor Edemar Nestor Adams e pelo Senhor Luiz Márcio Bastos Pommot. Houve o atestado eh... de mer... de mercadoria recebidas falsamente e também de serviço prestado que não foram prestados com a finalidade de dar suporte ao pagamento da propina. E o deputado Dilceu Dal Bosco tinha um assessor, Senhor Júnior Leite, que geralmente encaminhava o recebimento dessas propinas, especialmente quando era entregue em dinheiro ou na presidência ou na primeira secretaria ou na secretaria geral” (Id. 40571458 - Pág. 40).

As declarações de **José Geraldo Riva** estão acompanhadas, dentre outros documentos, com uma espécie de planilha de controle contendo a indicação dos nomes dos Parlamentares que aquele afirma terem recebido os pagamentos a título de “*mensalinho*”.

Em mencionada planilha consta o nome do ora **requerido DILCEU ANTONO DAL BOSCO**, com o apontamento do período de 01/02/2003 a 31/01/2011, e que o suposto pagamento mensal, em tal lapso temporal que totalizou **96 (noventa e seis) meses**, teria sido nos valores de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) – na 15ª Legislatura, e **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** – na 16ª Legislatura (Id. 40572562 - Pág. 3).

Os valores mensais que teriam sido pagos ao requerido, ao longo de 96 (noventa e seis) meses, equivale a **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais)**.

Sustenta o autor que os recursos que abasteciam o esquema provinham do desvio de dinheiro público da própria Assembleia Legislativa, na aquisição de bens e serviços e, por isso,

“houve um valor líquido de propina e um valor total, pois era necessário registrar o pagamento de impostos nas notas fiscais das empresas fornecedoras, as quais possuíam valores superfaturados ou quantitativos excessivos de bens e serviços que não foram entregues”.

Ainda segundo o autor, o valor total dispendido no esquema é que de fato representa o dano ao erário, vez que todo ele teria sido desviado dos cofres públicos para o imputado enriquecimento ilícito do requerido.

Assim, os valores de **R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais)** e **R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais)**, que constam na anotação como tendo sido, supostamente, recebidos pelo requerido, somam-se, ainda, aos valores de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)** e **R\$ 560.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais)** – ambos anotados como “*imposto pago*”, vez que essas duas últimas quantias também eram oriundas de dispêndio financeiro feito pela Assembleia.

Todos os supracitados valores, somados, resultaram na quantia de **R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões e cento e sessenta mil reais)**, *quantum* esse que, em tese, compreende o dano sofrido pelo erário.

No mais, a exemplificar a tese de que, os valores do suposto esquema seriam oriundos de compras superfaturadas ou simuladas, mas cujos materiais não eram entregues pelas empresas fornecedoras à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o autor juntou o documento de Id. 40572561 - Pág. 1 – 11.

O referido documento contém uma extensa relação de materiais de escritório e equipamentos de informática, todos tendo como destinatário o requerido, **o qual lançou sua assinatura**, ao final, atestando o recebimento (Id. 40572561 - Pág. 11).

Com efeito, **tenho que os documentos acima indicados**, somados às declarações prestadas em sede de delação premiada por **Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Riva**, pelos **depoimentos testemunhais** indicando que, a partir da Secretaria Geral da Assembleia, eram encaminhados envelopes, caixas ou mochilas aos gabinetes dos Deputados – possivelmente contendo quantias em dinheiro ou cheques, **bem como pela sentença proferida na Ação Penal nº 4354-37.2015.811.0042 – Id. 400135**, a qual reconheceu a existência de desvio de recursos naquela Casa de Leis, cujo *modus operandi* também promovia a simulação de aquisição de mercadorias, com emissão de notas fiscais falsamente atestadas por diversas empresas, **constituem indícios da prática de atos ímprobos, de modo que a conduta do requerido molda-se, em tese, aos arts. 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992.**

A possível incursão dolosa do demandado na prática dos ilícitos ímprobos acima indicados, tendo ele, em tese, concorrido para a ocorrência de **dano ao erário público**, mesmo se já prescritas as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, autoriza a pretensão contida na inicial de ressarcimento do patrimônio estatal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, estão presentes fortes indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, razão pela qual, em tal hipótese, o magistrado possui o poder/dever de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

*IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).*

Ressalto, ainda, que, tratando-se de ação cujo pedido de ressarcimento decorre de possível ato doloso de improbidade administrativa - mesmo já abarcado pela prescrição, aplica-se, para fins de indisponibilidade cautelar de bens, o entendimento manifestado no citado REsp 1.366.721/BA, ou seja, de que basta a presença de “*fortes indícios de responsabilidade*”, sendo presumível o perigo de dano.

Nesse sentido manifestou-se o **Superior Tribunal de Justiça**:

“DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E DE NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO FORMA DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RISCO À SATISFAÇÃO DO POSSÍVEL CRÉDITO - DESFAZIMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO. – [...]Na análise da presente controvérsia, o Tribunal de origem asseverou a inaplicabilidade do procedimento da Lei 8.429/92 ao caso, sob o fundamento de que, "embora na inicial da ação o Ministério Público

*também afirme que a referida contratação se amoldaria aos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, caput, 10, VIII e XII e 11, I, da lei 8.429/92, ele próprio reconheceu que a pretensão para a punição por ato de improbidade administrativa se encontra prescrita, requerendo, 'apenas', a condenação dos réus ao ressarcimento do suposto prejuízo causado ao erário" (fl. 386e). Todavia, "segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992" (STJ, REsp 1.304.930/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). [...] Assim, o acórdão recorrido assentou a impossibilidade de deferimento da medida de indisponibilidade de bens dos réus, ao fundamento de que não teria sido comprovado, no caso, o periculum in mora. **Referido entendimento encontra-se, todavia, em dissonância com a jurisprudência do STJ, quanto à "desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade"** (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). **Cumprе ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Primeira Seção, em 26/02/2014, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES. [...] Portanto, a medida cautelar em***

exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014). [...] 2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do periculum in mora em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para que retornem os autos à instância de origem, de modo que, afastado o fundamento relativo à necessidade de demonstração do periculum in

mora, análise, à luz da jurisprudência desta Corte, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens. I. Brasília (DF), 14 de agosto de 2019. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1830018 MG 2019/0227906-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 23/08/2019).

Assim, *a priori*, reconheço a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados ao requerido, razão pela qual se justifica a indisponibilidade dos bens.

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário do *periculum in mora*, **DEFIRO a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido DILCEU ANTONO DAL BOSCO**, pelo que determino:

a) o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante de R\$ 22.473.495,34 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5%20Inicial%20com%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%20Mensalinho%20-%20DILCEU%20DAL%20BOSCO%20-%201048253-95.2020.8.11.0041%20(1).docx#_ftn1), que compreende o dano sofrido pelo erário - acrescido de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ).

b) a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público ao requerido DILCEU ANTONO DAL BOSCO, via Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens – CNIB, em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público em nome do requerido, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis.

c) a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão;

Por conseguinte, para efetivação da indisponibilidade, **PROCEDI, nesta data, com a inclusão das ordens de bloqueio nos sistemas judiciais supracitados**, restando cabível à parte requerida informar e comprovar nos autos eventual excesso de constrição.

Por consequência da medida de constrição, determino que o requerido **DILCEU ANTONO DAL BOSCO** se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

No mais, **DETERMINO a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.** Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Promova-se a habilitação do advogado constituído pelo requerido, conforme petição e procuração juntadas nos Ids. 40952117 e 40952126.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela/ACP%20-%20Inicial%20com%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela%20-%20Mensalinho%20-%20DILCEU%20DAL%20BOSCO%20%20-%201048253-95.2020.8.11.0041%20(1).docx#_ftnref1) Cálculo apresentado pelo Ministério Público, conforme planilha de Id. 40573571 - Pág. 1.



22/10/2020 16:36:57

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZRKWNRG>

ID do documento: 41811626



PJEDABZRKWNRG

IMPRIMIR

GERAR PDF